



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	34
ATOS DO PRESIDENTE .....	42

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1498/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/599/2023**PROTOCOLO:** 2224863**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS. REMESSA INTEGRAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS. PELO REGISTRO.**I – RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear os servidores aprovados em Concurso Público, para provimento dos cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, homologado pelo Edital nº 19/2016.

Em sua análise, ANA–DFAPP-393/2022 (peça 16, fls. 17-20), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores nomeados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 943/2023 (peça 17, f. 21), salientou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, acompanhando o Corpo Técnico, se pronunciou pelo registro das nomeações em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

**II – DO MÉRITO:**

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação dos servidores mencionados nos autos, aprovadas em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Assistente Administrativo, conforme ato de nomeação (peça 02, fl. 03) e atos de poses (peça 03 – fl. 04, peça 06 – fl. 07, peça 09 – fl. 10, peça 12- fl. 13 e peça 15 – fl. 16).

Dessa forma, durante o curso da instrução processual, vemos que os documentos foram corretamente trazidos aos autos, tanto em relação ao prazo protocolar, quanto ao cumprimento integral das obrigações, da mesma forma, acerca ao mérito respeitou e atendeu as medidas legais cabíveis, dessa forma, estando apto para registrar tal ato.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir:

**1 – Pelo registro do ato de Admissão de Pessoal dos servidores abaixo relacionados:**

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	<b>DAIANY KANOMATA GONCALVES DOS SANTOS</b> CPF nº XXX.810.651-XX Classificação no Concurso: 108º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 351/2021 Data da Posse: 20/09/2021	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
02	<b>MÁRCIO ALEXANDRE DUTRA</b> CPF nº XXX.802.121-XX Classificação no Concurso: 109º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 155/2019 Data da Posse: 05/06/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
03	<b>THALYTON MARÇAL SCHLOTEFELDT</b> CPF nº XXX.337.851-XX Classificação no Concurso: 110º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 155/2019 Data da Posse: 05/06/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
04	<b>DULCILENA GONCALVES HAJIME</b> CPF nº XXX.105.761-XX Classificação no Concurso: 112º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 155/2019 Data da Posse: 05/06/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
05	<b>RENATO SIQUEIRA IKEIZUM</b> CPF nº XXX.111.161-XX Classificação no Concurso: 115º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 155/2019 Data da Posse: 05/06/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

2 - Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
**ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 395/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13612/2022

**PROTOCOLO:** 2199796

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO – CARGO DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **I – RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de analisar a nomeação do servidor **Nilvan Reis Rodrigues**, nº XXX.692.961-XX, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, Portaria nº 236 de 10 de maio de 2018 e posse em 04 de junho de 2018, aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 8678/2022, manifestando-se pelo registro da nomeação.

A Procuradoria de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 37/2023 destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da nomeação em apreço, destacando a aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

## II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na análise da nomeação do servidor mencionado nos autos, aprovado em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Motorista de Veículos Pesados, homologado pelo Decreto n. 388/2018, de 2 de maio de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Douta Procuradoria de Contas, quanto à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a DFAAP (fl. 20) resta comprovada a intempestividade, vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 13/09/2018, ou seja, 60 (sessenta) dias de atraso. Sendo assim, aplico a multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

## III – DECIDO:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal, nomeação de servidor concursado abaixo relacionado, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 10, e 11, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/18 e artigo 77, III, da Constituição Estadual;

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	<b>NILVAN REIS RODRIGUES</b> CPF nº XXX.692.961-XX Classificação no Concurso: 1º Ato de Nomeação: Portaria nº 236/2018 Data da Posse: 04/06/2018	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS

2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **Ivan da Cruz Pereira** (CPF nº XXX.352.671-XX), no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1009/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/14895/2022

**PROTOCOLO:** 2204023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA – CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA.

### I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de analisar a nomeação da servidora **Michela Melissa Duarte Seixas Sostena**, CPF nº XXX.915.078-XX, no cargo de Cirurgião Dentista, Decreto nº 148, de 30 de maio de 2017, empossada em 05/06/2017, mediante aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 7343/2022, manifestando-se pelo registro do ato de admissão analisado.

A Procuradoria de Contas analisou os documentos acostados e, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 501/2023, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da nomeação em apreço, observando a aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

### II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na análise da nomeação da servidora mencionado nos autos, aprovado em Concurso Público, para provimento do cargo de Cirurgião Dentista, homologado pelo Edital n. 29/2015, de 19 de outubro de 2015.

Quanto às ponderações efetuadas pela Douta Procuradoria de Contas, quanto à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a DFAAP (fl. 09) resta comprovada a intempestividade uma vez que o prazo limite era até 15/07/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 17/06/2021 caracterizando, portanto, atraso superior a 3 anos. Sendo assim, aplico a multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, passo a decidir.

### III – DECIDO:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal, nomeação de servidor concursado abaixo relacionado, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 10, e 11, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/18 e artigo 77, III, da Constituição Estadual.

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	<b>MICHELA MELISSA DUARTE SEIXAS SOSTENA</b> CPF nº XXX.915.078-XX Classificação no Concurso: 3º Ato de Nomeação: Decreto nº 148/2017 Data da Posse: 05/06/2017	CIRURGIÃO DENTISTA

2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **Senhor Ângelo Chaves Guerreiro** (CPF nº XXX.713.688-XX), no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 971/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3610/2018

**PROTOCOLO:** 1896234

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLEBER DE AMORIM BORGES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos à servidora Rosalina Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.108.241-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

A Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 8148/2022” (fls. 70/71) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR – 2ª PRC – 11917/2022” (fl. 72), concluíram pelo registro do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por meio da Portaria IAPESEM n.º 01/2018, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.018, de 17 de janeiro de 2018, retificada pela Portaria IAPESEM n.º 06/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3.021, de 28 de janeiro de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos à servidora Rosalina Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.108.241-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Portaria IAPESM n.º 01/2018, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.018, de 17 de janeiro de 2018, retificada pela Portaria IAPESM n.º 06/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3.021, de 28 de janeiro de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1422/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7001/2019

**PROCOLO:** 1983900

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDIVAN PEREIRA DA COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por parte do Fundo Municipal de Previdência Social de Sonora à servidora Maria Aparecida Samurio de Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.431.201-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 6986/2022” (fls. 157-158) manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 10265/2022” (fl. 159) opinou pelo Registro do ato com a aplicação de multa ao gestor diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 35 da Lei Municipal n.º 446/2006, conforme Portaria n.º 008/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2322, em 03/04/2019.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	03/04/2019
Prazo para remessa	27/05/2019
Remessa	26/06/2019

Mesmo devidamente intimado a prestar esclarecimentos e/ou fatos em sua defesa acerca da intempestividade na remessa, oportunizando o direito a ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado Sr. Edivan Pereira da Costa não compareceu aos autos.

Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.730.818-XX, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Sonora à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Aparecida Samurio de Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.431.201-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria n.º 008/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2322, em 03/04/2019, com fundamento nas regras do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.730.818-XX, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Sonora à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1437/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/7006/2019**

**PROCOLO: 1983907**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SONORA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade, por parte do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora à servidora Maria de Lourdes Pires, inscrita no CPF sob o n.º XXX.975.058-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Administração.

A Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 7009/2022” (fls. 158-159) manifestou pelo registro da aposentadoria voluntária.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 10266/2022” (fl. 160) opinou pelo registro do ato com a aplicação de multa ao gestor diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade, fixada proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 6º, da Lei Municipal n.º 446/2006, conforme Portaria n.º 007/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2.322, em 03 de abril de 2019.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	03/04/2019
Prazo para remessa	27/05/2019
Remessa	26/06/2019

Mesmo devidamente intimado a prestar esclarecimentos e/ou fatos em sua defesa acerca da intempestividade na remessa, oportunizando o direito a ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado Sr. Edivan Pereira da Costa não compareceu aos autos.

Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.730.818-XX, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida a servidora Maria de Lourdes Pires, inscrita no CPF sob o n.º XXX.975.058-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Administração, conforme Portaria n.º 007/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2.322, em 03 de abril de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito sob o CPF n.º XXX.730.818-XX, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atrelando a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2713/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2165/2019

**PROTOCOLO:** 1962339

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JANAINA BARETA FRARE LILLER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo à servidora Maria Estelita Silva Moura, inscrita no CPF sob o n.º XXX.838.191-XX, titular efetivo do cargo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 983/2023” (fls. 185/186) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2428/2023” (fl. 187) manifestaram pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 87, da Lei Complementar Municipal n.º 041/2015, conforme Portaria n.º 005/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 173, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Estelita Silva Moura, inscrita no CPF sob o n.º XXX.838.191-XX, titular efetivo do cargo de Professora, conforme Portaria n.º 005/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 173, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 790/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13863/2022

**PROTOCOLO:** 2200615

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – PERDA CARÁTER PREVENTIVO – DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 87/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de 1 (um) equipamento de limpeza urbana (varredeira), no valor estimado de **R\$ 1.313.333,33** (um milhão trezentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 19).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação (peças 27-30), o Relator entendeu pela não concessão de medida cautelar, mas fez recomendações ao jurisdicionado para que evite impropriedades em procedimentos licitatórios (peça 31).

Em nova análise, a Divisão Especializada considerou vencida a fase preventiva deste processo, sugerindo seu arquivamento (peça 41).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo (peça 42).

É o Relatório. Passo a decidir.

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1237/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3242/2019

**PROTOCOLO:** 1966959

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JANAINA BARETA FRARE LILLER  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – DUPLICIDADE PROCESSUAL - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo à servidora Maria Estelita Silva Moura, inscrita no CPF sob o n.º XXX.838.191-XX, titular efetivo do cargo de professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante o Despacho “DSP – DFAPP – 2794/2023” manifestou pela extinção do presente ato com a finalidade de evitar uma segunda apreciação da mesma matéria, já que esta aposentadoria se encontra em trâmite nos autos TC/2165/2019, destacando que a documentação juntada nos presentes autos é a mesma nos autos do TC/2165/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra em trâmite nos autos TC/2165/2019.

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato, o presente feito deve ser extinto.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a autuação em duplicidade dos autos, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 800/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6690/2022

**PROTOCOLO:** 2175066

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – PERDA CARÁTER PREVENTIVO – DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 36/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios visando compor à alimentação escolar, no valor estimado de **R\$ 689.217,97** (seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização, em análise, apontou duas irregularidades e ainda fez recomendações (peça 22).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação (peças 28-29), a Divisão manteve a opinião sobre as irregularidades apontadas (peça 31).

Em manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio e opinou pelo arquivamento deste processo, destacando que o assunto discutido no presente feito deve ser retomado em sede de controle posterior (peça 32).

É o Relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, por perda de objeto, e reanálise das irregularidades em sede de Controle Posterior, sendo que adoto a mesma posição.

Com efeito, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Sem embargo da conclusão de que houve perda de objeto, considero necessário reafirmar as **recomendações** para que o jurisdicionado **estude** a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços para aquisição de alimentação escolar e **aperfeiçoe** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como **estabeleça** um prazo de entrega coerente com o objeto, com vistas a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, e **exerça juízo crítico** na composição do valor de referência, considerando a análise feita pela Divisão de Fiscalização (peça 22).

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1122/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8078/2019

**PROCOLO:** 1987480

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Zenair Teresinha Antunes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.447.491-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

A Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 400/2023” (fls. 198-199) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 726/2023” (fls. 200-201) manifestaram pelo registro do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º, da EC 47/2005 e art. 60, da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria n.º 194/2019, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.072, de 18 de junho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Zenair Teresinha Antunes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.447.491-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n.º 194/2019, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.072, de 18 de junho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 488/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04880/2015

**PROTOCOLO:** 1584917

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**APENADO:** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6925/2017 que não registrou a contratação temporária de Idaiane Batista Medeiros e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame (Ofício de Intimação n. 2300/2017 f. 22 - Aviso de Recebimento f. 24 - Decreto de Revelia f. 25), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 50) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 53 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 51.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão n. 6925/2017, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 112/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1156/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/05420/2016

**PROTOCOLO:** 1683289

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1781/2018 proferida nos presentes autos, *in verbis*:

I - NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação) de Andréia Daiana Reginatto realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decreto n. 22.864/2016, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;

II - APLICAR MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. xxx.436.169-xx, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - RECOMENDAR ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município de Rio Brilhante como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

V - ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 - pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Houve a intimação do responsável (f. 35-36), informando sobre o inteiro teor da Decisão.

Na sequência consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 46-52.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Nota-se, que na Decisão acima mencionada foi determinado, no item “V”, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade.

Ato contínuo os autos foram remetidos ao Ministério Público que emitiu o PARECER PAR - 1ª PRC - 448/2023 opinando pelo arquivamento dos autos, haja vista a *“inviabilidade da adoção de medidas cabíveis em razão da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a contratação findou-se no dia 08/07/2016, há mais de 5 (cinco) anos, encontrando-se prescrita relativamente ao particular contratado, ocorrendo o mesmo em relação ao agente público que subscreveu o ato de convocação, Sr. Sidney Foroni, cuja permanência no cargo de Prefeito se deu entre os dias 01/01/2013 e 31/12/2016, ademais o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original”*.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1781/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 629/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05534/2016

**PROTOCOLO:** 1683411

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-1832/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de **Maria Luciene dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. xxx.569.171-xx, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decreto n. 22.864/2016.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 47-53.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ªPRC – 11805/2022.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 911/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07763/2017

**PROTOCOLO:** 1810080

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEL:** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7446/2019 que não registrou a contratação temporária de Anadelis Nogueira e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade Contratante por infringência à Lei Autorizativa do Município (contratação sem previsão em lei) e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 30) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 33 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 31.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois as determinações da decisão acima citada foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 161/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, /c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2063/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17080/2022

**PROCOLO:** 2211782

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 42/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando ao Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de Material Elétrico para suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 616/2023 (fls. 255-256), sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando ainda que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Por conseguinte, o *Parquet* em seu Parecer nº 1903/2023 (f. 258-260) também se pronunciou favorável ao arquivamento dos autos, acompanhando o entendimento da equipe técnica, conforme PAR – 3ª PRC – 1903/2023, fls 258-260.

Diante do exposto, face à ausência de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já encaminhado a este Tribunal, autuado sob o protocolo n. 2222151 (TC/19414/2022), considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2108/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17929/2022

**PROTOCOLO:** 2214772

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 8/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, objetivando ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação por meio da ANA – DFE - 9116/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos bem como para que a análise seja realizada em sede de controle posterior, considerando que não houve tempo hábil para que os documentos fossem verificados antes da abertura do procedimento licitatório.

O **Parquet** por sua vez, pronunciou-se pelo arquivamento deste processo, devido à perda do objeto, conforme PAR – 3ª – PRC – 1891/2023.

Assim sendo, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2065/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18434/2022

**PROTOCOLO:** 2217390

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 31/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS, visando a prestação de serviços fúnebres para atendimento as famílias carentes do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 764/2023 (fls. 115-116), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1749/2023 (fls. 118-119), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2078/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18611/2022

**PROTOCOLO:** 2218728

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 81/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, visando ao Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das Secretarias do Município pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 767/2023 (fls. 343-344), sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando ainda que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer, também se pronunciou favorável ao arquivamento dos autos, acompanhando o entendimento da equipe técnica, conforme PAR nº 1908/2023 fls. 346-348 .

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência; considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando a perda do objeto de análise no

presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2098/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18910/2022

**PROCOLO:** 2220312

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VALOR RE REMESSA ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 28/2022**, deflagrado pelo Município de Trensos/MS, no valor inicial de **R\$ 147.840,00** (cento e quarenta e sete mil oitocentos e quarenta reais) visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de serviços de coleta de 32 pontos eletrônicos com fornecimento de hardware de software, para o pleno funcionamento da solução, bem como a integração com o sistema da folha de pagamento já existente no município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 389/2023 (fls. 425-426), observou que o valor da contratação em tela, é inferior ao limite estabelecido para remessa, nos termos do art. 17 da Resolução TCE/MS, conforme abaixo:

*No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas.*

*Logo, em obediência ao comando expresso no art. 4º, inciso I, letra “f” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sugerimos a V. Exa. que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu **arquivamento**.*

Na sequência, o parquet se pronunciou favorável ao arquivamento do feito, acompanhando o entendimento da equipe técnica, por meio do Parecer PAR- 3ª PRC – 1897/2023 (fls. 428-430).

Pois bem, cabe salientar que, em sede de **controle prévio**, o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, instrui a remessa de documentos, da seguinte maneira:

*Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites: \*Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020.*

*I - no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a:*

a) R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;

b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

c) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.

II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:

a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

**b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.**

No presente caso, o valor licitado está abaixo do limite mínimo preconizado para envio, conforme mencionado no art. acima.

Assim sendo, considerando o não atingimento do valor mínimo necessário de remessa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2749/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03436/2012

**PROCOLO:** 1240585

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**ORDENADORES DE DESPESAS:** RENATO PIERETTI CÂMARA; SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

**CARGO DOS ORDENADORES:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 292/2011

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2011

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 292/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2011, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa José Bisinoti de Oliveira – ME - objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças, para atender os veículos da Secretaria de Saúde, constando como ordenadores de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito à época, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-secretária municipal de Saúde.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-188/2016, prolatada no Processo TC/03373/2012, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-8445/2021, proferida nestes autos (peça 38) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 292/2011 e o 1º Termo Aditivo, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-secretária municipal de Saúde, com multas nos valores correspondentes a 10 (dez) UFERMS para cada um, em razão da duplicidade numérica das notas de empenho, das notas fiscais sem o devido atesto e sem a retenção de impostos, e da ausência do termo de encerramento contratual.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2915, edição do dia 10 de agosto de 2021, e pelos Termos de Intimação INT-GCI-10410/2021 e INT-GCI-10411/2021, a ex-secretária de Saúde do Município de Ivinhema compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi

imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8445/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-3536/2023, peça 50, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, da Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-secretária de Saúde de Ivinhema, em relação à multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8445/2021.

Após, anexaram-se ao presente feito o comprovante de quitação da multa aplicada ao Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito de Ivinhema.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que, após o recolhimento da multa ao FUNTC pela ex-secretária de Saúde de Ivinhema, o ex-prefeito, Sr. Renato Pieretti Câmara, por adesão ao Refic, também quitou a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8445/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2723/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/05132/2012

**PROTOCOLO:** 1322529

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 9/2012

**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, conforme o Relatório de Auditoria n. 9/2012, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a gestão do Sr. João Carlos Aquino Lemes, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 2 de julho de 2013, conforme a Decisão Simples DS02-Secses-289/2013 (peça 14) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito de Bataguassu, na gestão do Executivo Municipal, durante o exercício financeiro de 2011, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-289/2013, o ex-prefeito de Bataguassu interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-269/2020, prolatado no Processo TC/05132/2012/001, foi desprovido.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito de Bataguassu, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples DS02-Secses-289/2013, mantida pelo Acórdão AC00-269/2020.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Bataguassu, Sr. João Carlos Aquino Lemes, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-289/2013, mantida pelo Acórdão AC00-269/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2555/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09507/2017

**PROTOCOLO:** 1815030

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Ponta Porã, do senhor Flavio Gamarra, para exercer a função de Vigia, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 3-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-10912/2021 (peça 13, fls. 28-32), nos seguintes termos dispositivos:  
(...)

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do Sr. Flávio Gamarra, para exercer a função de Vigia, no período de 2/1/2013 a 31/12/2013, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela, notadamente porque se trata de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como não houve comprovação de vínculo entre a função e programas ou convênios com a Administração Pública, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições da Lei Complementar n. 62, de 2010;

II - aplicar multas ao Sr. Paulo Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à contratação em apreço, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fls. 41-42;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2033/2023 (peça 45, fl. 25), opinando pela extinção e pelo arquivamento do presente processo” (TC/09507/2017).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2033/2023 peça 25, fl. 45), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09507/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Paulo Roberto da Silva (Decisão Singular DSG-G.FEK-10912/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2470/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/09549/2017

**PROCOLO:** 1815090

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO/CARGO:** PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Ponta Porã, da servidora Fabiana Cândido de Oliveira, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, por meio do Contrato n. 130/2013 - Vigência: 2/5/13 a 31/12/2013 (peça 4, fls. 16-19).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.GFEK n. 10975/2021 (peça 13, fls. 31-35), nos seguintes termos dispositivos:

**I - pelo não registro** da contratação por tempo determinado da **Sra. Fabiana Candido de Oliveira**, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2/5/13 a 31/12/2013, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como ausência de previsão em lei autorizativa, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhado por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal, o que faço com fulcro no art. 21, III, e art. 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

**II - aplicar multas ao Sr. Paulo Roberto da Silva, CPF xxx.054.261-xx**, Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

**a) 30 (trinta) UFERMS** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à contratação em apreço, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fls. 44-45;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2126/2023 (peça 25, fl. 48), opinando pela extinção e pelo arquivamento do presente processo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 2126/2023 (peça 25, fl. 48), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09549/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 10975/2021 (peça 13, fls. 31-35), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2554/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/10298/2016

**PROTOCOLO:** 1687439

**ENTE/ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO VALERIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 74/2016, celebrado com a empresa GTM Comércio de Medicamentos e Perfumaria LTDA-ME, para aquisição de medicamentos farmacêuticos, no Município de Caarapó.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC –8824/2019 (peça 28, fls. 182-187), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa GTM Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - ME;

b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, a irregularidade da execução do contrato em decorrência: a) da falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados; b) da prorrogação contratual sem a devida formalização de termo aditivo, haja vista a emissão de notas de empenho e notas fiscais em datas posteriores ao fim da vigência prevista na cláusula X.

II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Valberto Ferreira Costa, CPF n.º xxx.204.061-xx, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos relatados, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, b, desta decisão;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. **Valberto Ferreira Costa** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 194-195;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2038/2023 (peça 38, fl. 199), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 2038/2023 (peça 38, fl. 199), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10298/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. **Valberto Ferreira Costa** (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8824/2019) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2597/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1780/2014

**PROTOCOLO:** 1478945

**ENTE/ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade das formalizações do Contrato Administrativo nº 1/2014 e do Termo Aditivo nº 1/2014, celebrado com a empresa Auto Posto Gigi LTDA., para a aquisição parcelada de combustível para abastecimento da frota municipal, vigência de 02/01/2014 a 02/01/2015, no Município de Itaporã, bem como de sua execução financeira.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC – 4105/2020 (peça 25, fls. 993-999), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso IV desta Decisão, da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo nº 1/2014;

III - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução contratual, tendo em vista a ausência de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada junto às Fazendas Municipal e Estadual, bem como pelo fato da validade dos certificados referentes ao INSS e FGTS não alcançarem as datas de todos os pagamentos efetuados, com infringência ao disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93; IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo, que sempre promova a designação do fiscal do contrato, em atendimento à regra do art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/93 nas próximas contratações, evitando incorrer em irregularidades no futuro;

V - aplicar multas ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, que à época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Itaporã, assim distribuídas:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar

que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

VII - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont** foi por ele posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 1005-1006;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 2096/2023 (peça 35, fl. 1010), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ª PRC- 2096/2023 (peça 35, fl. 1010), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1780/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas equivalentes ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligidas ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4105/2020)** o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2589/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18096/2015

**PROTOCOLO:** 1637940

**ENTE/ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 211/2015, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 67/2015, celebrado com a empresa F. S. UHDE EIRELI - ME, para a instalação da Feira do Agronegócio e da Agricultura Familiar de Itaporã, vigência de 10/08/2015 a 10/11/2015, no Município de Itaporã.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC – 9927/2017 (peça 40, fls. 371-374), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 67, de 2015 (primeira fase); b) da formalização do Contrato Administrativo n. 211, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa F.S.UHDE EIRELI - ME (segunda fase); c) da execução financeira da contratação (terceira fase);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, CPF n. xxx.386.771-xx, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelo não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal, certificada na peça n. 25 (fl. 281), que culminou na realização de inspeção no órgão;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor

do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fls. 385;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2092/2023 (peça 53, fl. 388), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 2092/2023 (peça 53, fl. 388), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18096/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG-G.JRPC- 9927/2017)** o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2547/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18449/2016

**PROTOCOLO:** 1733570

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JATEI

**INTERESSADO/CARGO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Jatei, da servidora Gislaine da Silva Araújo, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato - Prejudicado - Vigência: 30/01/2014 a 19/12/2014 (Termo de Intimação – peça 6, fl. 11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK n. 4282/2020 (peça 15, fls. 22-24), nos seguintes termos dispositivos:

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e DECIDO:

**I. pelo não registro** da admissão por meio de convocação da senhora Gislaine da Silva Araújo, para exercer o cargo de professora, durante o período de 30.1.2014 a 19.12.2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno;

**II. pela aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, CPF xxx.369.757-xx, prefeito municipal na época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, **a**, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Arilson Nascimento Targino** foi por ele posteriormente quitada, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 33-34;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2300/2023 (peça 28, fl. 38), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 2300/2023 (peça 28, fl. 38), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18449/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 4282/2020 (peça 15, fls. 22-24), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2549/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18455/2016

**PROTOCOLO:** 1733578

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JATEI

**INTERESSADO/CARGO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado da servidora Valéria Aparecida Coquetti Torezan para exercer a função de Professora, pela Administração Municipal de Jatei, por meio do Contrato - Prejudicado - Vigência: 30.1.2014 a 19.12.2014 (Termo de Intimação - peça 11, fl. 60).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK n. 4286/2020 (peça 15, fls. 64-66), nos seguintes termos dispositivos:

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO**:

**I. pelo não registro** da admissão por meio de convocação da senhora Valéria Aparecida Coquetti Torezan, para exercer o cargo de professora, durante o período de 30.1.2014 a 19.12.2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno;

**II. pela aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Arilson Nascimento Targino**, CPF xxx.369.757-xx, prefeito municipal na época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, **a**, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Arilson Nascimento Targino** foi por ele posteriormente quitada, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa -autuada na peça 24, fls. 75-76;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2326/2023 (peça 28, fl. 80), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 2326/2023 (peça 28, fl. 80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18455/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 4286/2020 (peça 15, fls. 64-66), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2553/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/2449/2019

**PROCOLO:** 1963300

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA

**INTERESSADO/CARGO:** REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado da servidora Neusa Gonçalves, para exercer a função de Cuidadora Social, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, por meio do Contrato – 101/2018 Vigência: 15/03/2018 a 15/01/2019 (peça 3, fls. 4-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK n. 3002/2020 (peça 9, fls. 22-24), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Neusa Gonçalves**, realizado pelo município de Bela Vista, formalizado no Contrato Temporário n. 00101/2018, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites**, CPF: xxx.666.491-xx, Prefeito Municipal de Bela Vista, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, **a**, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, foi por ele posteriormente quitada, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa - autuada na peça 15, fls. 30-35;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 1927/2023 (peça 18, fl. 38), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 1927/2023 (peça 18, fl. 38), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2449/2019, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 3002/2020 (peça 9, fls. 22-24), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2525/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5073/2014

**PROCOLO:** 1486174

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

**RESPONSÁVEL:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 34/2014, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa Aparecida Francisca da Silva & CIA Ltda.-ME, que tem como objeto a aquisição de materiais didáticos escolares, para os alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG – G.FEK – 5744/2020 (peça 39, fls. 267-270), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

**I – declarar** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE:**

**a) do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 2/2014** realizado pelo Município de Itaporã;

**b) da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2014**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda – M.E;

**II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE da execução contratual** pela divergência de valores, em razão da falta de comprovantes de ordens de pagamentos, ferindo o disposto no art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

**III - aplicar multa** ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF xxx.386.771-xx, Prefeito Itaporã na época dos fatos, no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** pela infração apontada no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 45, fls. 276-277;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2097/2023 (peça 49, fl. 281), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2097/2023, peça 49, fl. 281), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5073/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG – G.FEK – 5744/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2661/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12459/2014

PROTOCOLO: 1528977

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO ALBERTO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 49/2014, das formalizações do Contrato Administrativo nº 167/2014 e de seu Termo Aditivo, celebrado com a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., para a aquisição de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, vigência de 03/07/2014 a 31/12/2014, no Município de Itaporã. Bem com a execução contratual.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

–Acórdão AC01-48/2021 (peça 63, fls. 601-619), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a irregularidade:

- a) do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2014, em face da inadequada pesquisa de mercado, com infringência ao art. 15, § 1º, da Lei (federal) 8.666/93, assim como pelo termo de referência estar em desacordo com o disposto no art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei (federal) 8.666/93;
- b) da formalização do Contrato Administrativo nº 167/2014, tendo em vista a assinatura deste ter precedido a publicação da homologação da licitação, em desacordo com as disposições do art. 4º, XXII, da Lei (Federal) 10.520/02.
- c) da formalização do Termo Aditivo nº 1, em razão da inexistência de previsão no contrato possibilitando a prorrogação da vigência estipulada, bem como a mesma não estar adstrita ao exercício financeiro dos créditos orçamentários, com infringência ao art. 57, caput, da Lei (Federal) 8.666/93;
- d) da execução contratual, em face da ausência de validade jurídica da nota de anulação de empenho nº 1962, pelo fato de estar sem a assinatura do ordenador de despesa, com infringência aos arts. 58 e 61 da Lei (federal) 4.320/64;

II – aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF xxx.386.771-xx, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Itaporã, assim distribuídas: a) 100 (cem) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste Voto; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de todos os documentos referentes à prestação de contas, os quais apenas vieram aos autos após realização da inspeção in loco realizada pela unidade de auxílio técnico, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 69, fls. 625;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2094/2023 (peça 72, fl. 628), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ª PRC- 2094/2023 (peça 72, fl. 628), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12459/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, infligida ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont** (Acórdão AC01-48/2021) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2694/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/15244/2014

**PROTOCOLO:** 1535285

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

**INTERESSADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 170/2014 e do Termo Aditivo n. 1/2015 entre o Município de Itaporã e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. ME, tendo como objeto fornecimento parcelado de óleos lubrificantes para manutenção da frota, bem como a execução financeira da contratação.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 6698/2021 (peça 48, fls. 571-575), nos seguintes termos dispositivos:

*I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 54/2014), da celebração do Contrato Administrativo n. 170/2014, e do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato, entre o Município de Itaporã e a empresa Carbono & Oliveira Ltda. ME;*

*II- declarar, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 170/2014, pela realização de despesas acima do valor contratado (art. 66 da Lei Federal 8.666, de 1993);*

*III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF n. xxx.386.771-xx, Prefeito à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Decisão;*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54 (fls. 581-582).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2093/2023 (peça 58, fl. 586), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/15244/2014).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2093/2023, peça 58, fl. 586), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15244/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.FEK - 6698/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do

art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7052/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/864/2018

**PROTOCOLO:** 1883934

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU BETTONI

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**DIRCEU BETTONI**, requereu a prorrogação pelo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de justificativas solicitadas nos presentes autos.

Entretanto o processo já foi julgado através da r. Decisão Singular nº 6137/2022, conforme consta das f. 234-240 do processo, tendo assim sido exaurida a jurisdição.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6888/2023**

**PROCESSO TC/MS**

: TC/18715/2022

**PROTOCOLO**

: 2219248

**ÓRGÃO**

: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)**

: URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO**

: CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR**

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos etc.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 154/2022, do Município de Costa Rica/MS, tendo como objeto a aquisição de combustíveis e manutenção de veículos com fornecimento de peças e serviços.

Embora a Divisão Especializada não tenha analisado o pregão (peça 33), observou que houve intempestividade na remessa de documentos obrigatórios dessa contratação pública, posto que a sessão pública estava programada para o dia 29/12/2022, mas o envio a esta Corte só teria se dado em 11/01/2023 (peça 26).

Como a remessa teria ocorrido após o prazo de três dias úteis contados da republicação do extrato do edital, que aconteceu no dia 15/12/2022, em desconformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, pode haver a incidência de multa.

O Relator deste feito solicitou parecer do Ministério Público de Contas, apontando possível equívoco na contagem de prazo (peça 34), mas o representante ministerial reivindica a intimação do jurisdicionado antes de se manifestar.

Deste modo, INTIME-SE o responsável para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, advertindo-o para a possibilidade de imposição da sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A intimação deve estar instruída com cópia deste Despacho, do documento de peça 34 e da manifestação da Divisão de Fiscalização (peça 33). Após o prazo para resposta, com ou sem ela, encaminhem-se os autos para a Divisão de Fiscalização de Licitação e depois ao *Parquet*.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6521/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/7913/2021
<b>PROTOCOLO</b>	: 2116905
<b>ÓRGÃO</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: ANTONIO CESAR NAGLIS
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### DESPACHO

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 28/2021**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto a aquisição de equipamento médico-hospitalar, no valor estimado de **R\$ 5.732.823,33** (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no edital do pregão (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peça 19).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Saúde considerou que a explicação apresentada pelo gestor não permitiu reformular o entendimento manifestado anteriormente, todavia, considerando que o certame já foi finalizado, sugeriu pela perda do objeto em sede de controle prévio e que este pregão seja analisado em controle posterior (peça 21).

Observa-se que a Divisão de Fiscalização verificou que o edital permitiu ao mesmo credenciado representar proponentes diferentes para itens distintos, o que poderia acarretar restrição à competição. Além disso, destacou que o mesmo credenciado por mais de uma empresa participante do certame conhecerá as propostas de cada uma delas, podendo influenciar no resultado, favorecer alguma, ou servir de canal para manipulação de preços entre as pretensas contratantes, como pontuado na análise de controle prévio, o que deve ser analisado em controle posterior.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 24).

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Assim, e considerando que em controle prévio foram apontadas irregularidades cujo saneamento não foi demonstrado, **DETERMINO** o apensamento dos autos deste Processo (TC/7913/2021) aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente, a fim de subsidiar o exame (controle posterior), com base no art. 4º, I, "b", 2 da Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018.

**COMUNIQUE-SE** o Secretário Estadual de Saúde acerca deste despacho, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 307/309 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 327/328; para que o mesmo determine ao setor competente da Secretaria a observação dos apontamentos feitos pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios.

Cumpra-se, Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 4801/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/4766/2019
<b>PROTOCOLO</b>	: 1976233
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: VAGNER ALVES GUIRADO LETÍCIA RODRIGUES SANCHES BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO LUIZ RAFAEL REDIVO KARINA RIBEIRO REGHIN
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTAS DE GESTÃO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Wagner Alves Guirado, Letícia Rodrigues Sanches, Berenice Socorro de Sena Guirado, Luiz Rafael Redivo e Karina Ribeiro Reghin foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme respostas de fls. 868-987 e 989-1004, retorno de AR f. 1009 e edital de intimação publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas nos dias 24 e 25 de novembro de 2023.

Diante da omissão dos jurisdicionados Wagner Alves Guirado, Berenice Socorro de Sena Guirado e Luiz Rafael Redivo, e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise das respostas no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6800/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/11477/2022
<b>PROTOCOLO</b>	: 2192433
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

**TIPO DE PROCESSO**

: CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR**

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DESPACHO**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 51/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis para os veículos, máquinas e implementos da frota municipal, no valor estimado de **R\$ 4.815.076,71** (quatro milhões, oitocentos e quinze mil e setenta e seis reais e setenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 13).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 19-21).

Em reanálise, a Divisão de Especialização considerou que as justificativas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas na análise de controle prévio, contudo, sugeriu o diferimento da análise do Pregão Eletrônico para o controle posterior, pois a sessão ocorreu em 12 de agosto de 2022. Também, em razão da perda do caráter preventivo dos autos, sugeriu o arquivamento dos autos do controle prévio (peça 23).

Observa-se que a Divisão de Fiscalização destacou que houve a participação de apenas uma empresa no certame, o que poderia caracterizar a ocorrência de restrição à competitividade da licitação, como pontuado na análise de controle prévio, o que deve ser analisado em controle posterior.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 24).

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva, o que encera a fase de controle prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior

Assim, e considerando que em controle prévio foram apontadas irregularidades cujo saneamento não foi demonstrado, **DETERMINO** o apensamento dos autos deste Processo (TC/11477/2022) aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente, a fim de subsidiar o exame (controle posterior), com base no art. 4º, I, b, 2 da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, considerando que ainda não consta outros autos relacionados no vínculo temático.

**COMUNIQUE-SE** o Prefeito Municipal acerca deste despacho, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de f. 777/779 e do parecer do Ministério Público de Contas de f. 780/781; para que o mesmo determine ao setor competente da Prefeitura a observação dos apontamentos feitos pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios.

Cumpra-se, Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6162/2023**

**PROCESSO TC/MS**

: TC/11669/2021

**PROTOCOLO**

: 2132610

**ÓRGÃO**

: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)**

: LUCIANE FERREIRA PALHANO

**TIPO DE PROCESSO**

: AUDITORIA

**RELATOR**

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 304-305, que foi requerida pelo jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 82-83.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 5438/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/559/2018
<b>PROTOCOLO</b>	: 1844066
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONVÊNIOS
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Humberto Carlos Ramos Amaducci e Paulo Ricardo Vieira foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR as fls. 2781 e 2783.

Diante da omissão dos jurisdicionados e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 4834/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/18638/2017
<b>PROTOCOLO</b>	: 1841894
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA JOÃO ALFREDO DANIEZE
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Paulo Cesar Lima Silveira e João Alfredo Danieze foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme solicitação de prorrogação de prazo as fls. 269-270 e resposta de fls. 280-365.

Diante da omissão do jurisdicionado João Alfredo Danieze e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da resposta (fls. 280-365) no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6158/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/09125/2017  
**PROTOCOLO** : 1814604  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**TIPO DE PROCESSO** : ADMISSÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Adão Unírio Rolim foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre a intempestividade na remessa eletrônica da admissão em análise, conforme retorno de AR f. 33.

Diante da omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

**ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6428/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4550/2016  
**PROTOCOLO** : 1677851  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA  
EDERSON DUTRA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Ederson Dutra e Benedito Missias de Oliveira foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme respostas de fls. 428-445 e solicitação de prorrogação de prazo f. 447-448.

Diante da omissão do jurisdicionado Ederson Dutra e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta de fls. 428-445 **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise no prazo de **30 (trinta) dias** e prosseguimento na forma regimental, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 6894/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/14415/2022  
**PROCOLO** : 2202571  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**JURISDICIONADA** : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER  
**TIPO DE PROCESSO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DESPACHO**

Considerando que Cleidiane Areco Matzenbacher, Prefeita do Município de Jardim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.131/132). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 532/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**Marcus Renê de Carvalho e Carvalho**  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 6897/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9616/2020  
**PROCOLO:** 2054027  
**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO:** DIRCEU BETTONI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DESPACHO**

Considerando que Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.235). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 26434/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**Marcus Renê de Carvalho e Carvalho**  
Chefe de Gabinete em exercício

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7126/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1030/2023  
**PROCOLO:** 2226697

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA N. 1/2023  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2023, instaurado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de restauração do pavimento, adequação da capacidade de tráfego, sinalização e segurança da rodovia MS-460, no Município de Maracaju-MS, com o valor estimado em R\$ 23.113.824,42 (vinte e três milhões, cento e treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA - DFEAMA - 1643/2023, concluiu que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior e sugeriu recomendações ao responsável.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2476/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo e recomendações pertinentes.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e recomendação ao responsável, conforme sugerido pela equipe técnica, para a disponibilização de acesso ou encaminhamento de todo o sistema de custos elaborado e utilizado pela Agesul (Insumo e Serviços do Novo Agesul Viário) em seus procedimentos licitatórios e revisão dos estudos da taxa dos quantitativos aplicados nos serviços de imprimação e pintura de ligação, referentes às mesmas obras, para que não haja sobreposição de serviços aplicados de forma desnecessária.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7140/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1070/2023  
**PROTOCOLO:** 2226867  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**RESPONSÁVEL:** JAIR SCAPINI  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2023  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar para o primeiro semestre do ano letivo de 2023, com valor estimado em R\$ 338.942,00 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 2132/2023, informou que, tendo em vista a anulação do certame, o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2340/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, pronunciou-se pela extinção e arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Gestão

#### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-DF/0069/2019**  
**PROCESSO TC-AD/0131/2023**  
**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 19/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, EDITORA FORUM LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo da assinatura anual da plataforma jurídica digital bem reajuste através do IPCA.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 182.812,00 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e doze reais)

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Luís Cláudio Rodrigues Ferreira

**DATA:** 24 de março de 2023.

### Resultado de Licitação

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TC-CP/1213/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 033/2023, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 02/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Lâmpadas e diversos Materiais Elétricos (lâmpadas tubulares, lâmpadas led tubular, lâmpadas led bulbo, lâmpadas led palito, refletores leds, luminárias públicas, paflon led e luminárias de emergência), teve como vencedoras as empresas descritas conforme abaixo, adjudicando-lhes os objetos.

Vencedora	Lote	Valor
GOIAS LED MATERIAS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA	01	R\$ 42.999,25
	01.1	
DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP	02	R\$ 9.700,00
COMERCIAL MENDONÇA LTDA	03	R\$ 7.599,90

Campo Grande - MS, 29 de março de 2023.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro